

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO**



LEI N.º 731

DE 05 DE JULHO DE 1999.

**"DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE
COLETIVO URBANO E RURAL DE
PASSAGEIROS"**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Cabe ao Município explorar diretamente ou mediante permissão ou autorização, o serviço rodoviário Municipal de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º - A organização, coordenação, o controle, a delegação e a fiscalização dos serviços de que trata esta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Infra-estrutura.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. autorização: delegação ocasional, por prazo limitado ou viagem certa, para prestação de serviços de transporte em caráter emergencial ou especial;
- II. bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;
- III. bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;
- IV. bilhete de passagem: documentos que comprova o contrato de transporte com o usuário;
- V. demanda: movimento de passageiros, entre pares de localidades, em um período de tempo determinado;
- VI. distância de percurso: extensão do itinerário fixado para a linha;
- VII. esquema operacional: conjunto de fatores característicos da operação de transporte de uma determinada linha, inclusive de sua infra-estrutura de apoio e das rodovias utilizadas em seu percurso; *JR.*



- VIII. estudo de mercado: é a análise dos fatores de influenciam na caracterização da demanda de um determinado mercado, para efeito de dimensionamento e avaliação da viabilidade de ligação de transporte rodoviário de passageiros, consistindo no levantamento de dados e informações e aplicação de modelos de estimativa de demanda;
- IX. freqüência: número de viagens em cada sentido, numa linha, em um período de tempo definido;
- X. fretamento contínuo: é o serviço prestado a pessoas jurídicas para o transporte de seus empregados, bem assim a instituições de ensino ou agremiações estudantis para o transporte de seus alunos, professores ou associados, estas últimas desde que legalmente constituídas, com prazo de duração máxima de doze meses e quantidade de viagens estabelecidas, com contrato escrito entre a transportadora e seu cliente, previamente analisado e autorizado pela Secretaria Municipal de Infra-estrutura;
- XI. fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Administração;
- XII. itinerário: percurso a ser utilizado na execução do serviço, podendo ser definido por códigos de rodovias, nomes de localidades ou pontos geográficos conhecidos;
- XIII. linha: serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, nela incluída os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação;
- XIV. permissão: a delegação, a título precário, mediante licitação, na modalidade de concorrência, da prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, feita pela União à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, por prazo determinado;
- XV. poder permitente: o Município;
- XVI. ponto de apoio: local destinado a reparos, manutenção e socorro de veículos em viagem e atendimento da tripulação;
- XVII. ponto de parada: local de parada obrigatória, ao longo do itinerário, de forma a assegurar, no curso da viagem e no tempo devido, alimentação, conforto e descanso aos passageiros e à tripulação do ônibus;
- XVIII. projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequada para caracterizar a linha objeto de licitação, elaborado com base nas indicações de estudos preliminares que apontem a respectiva viabilidade técnica e econômica;
- XIX. seção: serviço realizado em trecho de itinerário de linha, com fracionamento do preço de passagem; *JW*



- XX. terminal rodoviário: local público ou privado, aberto ao público em geral e dotado de serviços e facilidades necessárias ao embarque e desembarque de passageiros;
- XXI. transportadora: a permissionária ou autorizatária dos serviços delegados;
- XXII. viagem direta: é a realizada com objetivo de atender exclusivamente os Terminais da linha, visando suprir casos de maior demanda de transporte;
- XXIII. viagem semi-direta: é aquela que atende, além dos terminais da linha, parte dos seccionamentos, quando ocorrer casos de maior demanda.

Art. 4º - As permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo Município.

Art. 5º - Os serviços de que trata esta Lei, serão delegados mediante:

- I. permissão, sempre precedida de licitação, nos casos de transporte rodoviário de passageiros;
- II. autorização, nos casos de:
 - a) prestação de serviços em caráter emergencial;
 - b) transporte rodoviário municipal de passageiros, sob regime de fretamento contínuo, incluído o transporte de estudantes;
 - c) transporte rodoviário municipal de passageiros, sob regime de fretamento eventual ou turístico;

Art. 6º - A delegação de que trata o inciso I do artigo anterior não terá caráter de exclusividade e serão formalizados mediante contrato de adesão, que observará os dispostos nesta Lei e nas normas regulamentares pertinentes.

Parágrafo único – As delegações previstas no inciso II do artigo anterior, serão formalizadas mediante Decreto do Poder Executivo, no qual ficará caracterizada a forma e o período de prestação de serviços.

Art. 7º - O Município publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga da permissão.

Art. 8º - O prazo da permissão será de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 9º - Extinto o contrato de permissão por caducidade, rescisão, anulação, falência ou extinção da empresa transportadora e por encampação e desde que inexistam empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo, o Poder Executivo poderá delegar, mediante autorização, independentemente de licitação, a prestação de serviço, em caráter emergencial, pelo prazo de cento e oitenta dias.

Parágrafo único – No prazo de que trata o artigo, o Poder Executivo deverá promover a licitação para outorga de novas permissões.

Art. 10º – Para o cumprimento das disposições desta Lei, o Poder Executivo poderá autorizar, independentemente de licitação, empresas transportadoras que preencham os requisitos legais, a explorar, provisoriamente, pelo prazo de cento e oitenta dias, o serviço de transporte coletivo, devendo iniciar o procedimento licitatório para a outorga da permissão.



Art. 11 – Fica estabelecido como ponto de partida e de chegada do transporte coletivo rural, o Terminal Rodoviário, a Praça dos Três Coqueiros e o local a ser estabelecido no Distrito de Rondoninas.

Parágrafo único – O itinerário e os pontos de parada do transporte coletivo urbano, serão definidos por Decreto.

Art. 12- Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei,

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

CARLOS MAGNO RAMOS
Prefeito Municipal



Ao Exmº. Sr. Presidente,

Segue o presente processo montado nesta seção através dos documentos em anexo.

Em, 06.07.99

Juárez
Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Seção de Protocolo e Publicação
Port. 088/GP/CMOPO/RO/99

ao Assessor Jurídico/CMopo;

Segue o presnti, para conferência
com via original.

Devidem do Sínior Presidente.

Em, 06/07/99

Valdineia Ventura
Valdineia Ventura do Nascimento
Asses. Gabinete do Presidente
Port. 084/GP/CMOPO/RO/99

A Divisão Legislativa
Envio da N° 731 para ser
Conferida com o profeto e
após ser enviada ao arquivo.
Em, 07-Julho-1999. -

Anjos
José Martins dos Anjos
Assessor Jurídico
Port. 091/GP/CMOPO/RO/99